



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 88/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0035906/2022-62

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Campos Gerais	CPF/CNPJ:18.245.175/0001-24
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 131	Bairro: Centro
Município: Campos Gerais	UF: MG
Telefone: (35) 3853-2916 / (35) 98827-6552	E-mail: agriculturameioambiente@camposgerais.mg.gov.br/paula.lima@hotmail.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Empreendimento linear - Pavimentação asfáltica da estrada vicinal de Córrego do Ouro	CPF/CNPJ:
Endereço: Estrada vicinal de Córrego do Ouro	Bairro: ZONA RURAL
Município: Campos Gerais	UF: MG
Telefone: (35) 3853-2916 / (35) 98827-6552	E-mail: agriculturameioambiente@camposgerais.mg.gov.br/ paula.lima@hotmail.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Empreendimento linear - Pavimentação asfáltica da estrada vicinal de Córrego do Ouro	Área Total (ha): 6,58
Registro nº :	Município/UF: MUZAMBINHO

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0254	ha		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0254	ha	23K	421644.00 m E	7641221.00 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pavimentação asfáltica da estrada vicinal de Córrego do Ouro	Corte de árvores isoladas	0,0254

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	área antropizada		0,0254

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira nativa		10,34	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/08/2022

Data da vistoria: 10/05/2022Data de solicitação de informações complementares: 19/10/2022Data do recebimento de informações complementares: 13/12/2022Data de emissão do parecer técnico: 15/12/2022

Este processo é a complementação da intervenção ambiental aprovada no processo 2100.01.0014414/2022-92, contemplando as árvores que não foram autorizadas por estarem em áreas de preservação permanente.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em aproximadamente 0,0254 ha, com um rendimento de 10,34 m³ de madeira nativa, para realização de pavimentação asfáltica da estrada vicinal do Distrito Córrego do Ouro, localizada no município de Campos Gerais, no Estado de Minas Gerais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Estrada estrada vicinal do bairro Córrego do Ouro, município de Campos Gerais-MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo da intervenção ambiental, em 0,0254 ha, é o corte de sete indivíduos isolados em áreas de preservação permanente – APP e alargamento e pavimentação em faixa de domínio, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.341/17, caracterizada como empreendimento linear, em estrada vicinal que liga Campos Gerais ao Distrito Córrego do Ouro.

A intervenção visa garantir as devidas características geométricas necessárias para a pavimentação asfáltica a ser realizada na estrada vicinal, de maneira a apresentar todos os dispositivos necessários, contando com 10 m de plataforma sendo 7 m de pista de rolamento (classe III - DNIT), mais 1,50 m de cada lado do final da pista até o pé do talude de corte ou até a crista do aterro executado compreendendo a faixa de domínio disposta na Lei Municipal nº 3.341/17, Documento SEI 51338611.

As árvores requeridas estão discriminadas em planilha anexa ao processo, Documento SEI 51338623.

No censo apresentado não foram encontradas espécies presentes na lista nacional oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção pela Portaria MMA 443/14, nem consideradas imunes de corte por Lei específica.

Não haverá supressão de vegetação nativa de remanescente florestal e/ou intervenção em área de reserva legal averbada ou proposta no CAR na propriedades onde será implantado o empreendimento.

Os dados de campo foram tabulados em planilha específica e o processamento do Inventário Florestal foi realizado através do software Excel, utilizando-se das equações logarítmicas, propostas por SCOLFORO et al. (2008-a), para a Floresta Estacional Semideciduosa da Bacia do Rio Grande:

$$\ln(Vtcc) = -9,7394993677 + 2,3219001043 * \ln(DAP) + 0,5645027997 * \ln(Ht)$$

Onde:

Estatísticas do modelo: R²ajust. = 98,46; Syx(%) = 29,92.

VTcc: Volume Total Com Casca (m³);

DAP: Diâmetro à altura do peito (cm);

Ht: Altura Total (m);

R²ajust.: Coeficiente de determinação ajustado; e

Syx(%): Erro padrão dos resíduos

Taxa de Expediente: R\$ 596,29, DAE nº 1401197133721, quitado em 15/07/2022.

Taxa florestal: R\$ 461,19, DAE nº 2901197140199, quitado em 15/07/2022.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122090

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e baixa prioridade de conservação para anfíbios, répteis, avifauna, mastofauna, ictiofauna e invertebrados e muito baixa para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;

- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias

Atividades licenciadas: Não passível.

Classe do empreendimento: Não se aplica.

Critério locacional: Não se aplica.

Modalidade de licenciamento: Não passível.

Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no local na data de 10/05/2022, no âmbito do processo 2100.01.0014414/2022-92, onde se realizou o caminhamento pela área de distribuição das árvores solicitadas para corte em estrada municipal.

No local observou-se que as árvores requeridas no intervalo de 101/A78 a 106/A83 estão distribuídas em linha, e a árvore 177/A121 está isolada próximo a bambuzal, todas dentro de cercas que delimitam propriedades limítrofes à estrada.

No caminhamento foi constatado que estas árvores estão localizadas em áreas de preservação permanente, e foram corretamente caracterizadas como:

Número	Nome Popular	Nome científico	coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM:	Volume (m³)
101/A78	Açoita cavalo	Luehea divaricata	(X) 422266,822 (Y) 7641570,606	0,08
102/A79	Açoita cavalo	Luehea divaricata	(X) 422258,540 (Y) 7641567,467	1,11
103/A80	Canela-preta	Ocotea corymbosa	(X) 422255,754 (Y) 7641564,465	6,34
104/A81	Açoita cavalo	Luehea divaricata	(X) 422255,554 (Y) 7641562,915	0,09
105/A82	Açoita cavalo	Luehea divaricata	(X) 422254,726 (Y) 7641562,579	0,05
106/A83	Açoita cavalo	Luehea divaricata	(X) 422253,379 (Y) 7641562,240	0,06
177/A121	Uruvalheira	Platypodium elegans	(X) 419416,732 (Y) 7638611,736	2,60

A área de intervenção solicitada está coberta por área antropizada com presença de capim exótico e moita de bambú.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Terreno bastante ondulado, com inclinação máxima de 13% (acílico) e -8,8% (declive) e média de 5,1% (acílico) e -4,0% (declive), possuindo uma altitude variando de 766 a 836 metros a uma distância de 7,83 km.

Solo: O local da intervenção é constituído por Latossolo Vermelho e Latossolo Amarelo com caráter bem desenvolvido e características distróficas, de origem no escudo cristalino de Lavras.

Hidrografia: O município de Campos Gerais - MG pertence à Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos GD3 - CBH do Entorno do Reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área requerida para intervenção encontra-se no bioma Mata Atlântica, segundo classificação adotada pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) na camada Vegetação - Biomas (IBGE) - Limites dos Biomas (Lei nº 11.428/06).

Fauna: Segundo o Zoneamento Ecológico Econômico (SEMAD/UFLA) a intervenção requerida ocorre em local com baixa integridade da fauna, com baixa prioridade de conservação para ictiofauna, mastofauna e avifauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Por ser um empreendimento linear, já instalado há muitos anos, e se tratando de um alargamento padronizado (classe III - DNIT), não há alternativa locacional à intervenção em área de preservação permanente, caracterizando a rigidez locacional do empreendimento.

Considera-se, ainda, que o alargamento representa menor impacto quando comparado a abertura de outra estrada de acesso, ou seja, não existem outras alternativas de alocação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção requerida é necessária para realização de pavimentação asfáltica da estrada vicinal que liga o Distrito de Córrego do Ouro até a cidade de Campos Gerais/MG.

Trata-se de empreendimento de utilidade pública, conforme Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu art. 3º, inciso I alínea b, por ser uma obra de infraestrutura destinada à concessão de serviço público de transporte, sistema viário.

A intervenção ambiental requerida em 0,0254 ha de Área de Preservação Permanente é para o alargamento de via com necessidade de corte de espécimes isolados, conforme Decreto 47.749/19, em seu Art. 2º, item IV, que descreve que são consideradas árvores isoladas nativas aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

O método de amostragem utilizado para levantamento das árvores solicitadas para corte no requerimento foi o senso florestal que identificou 7 espécimes de árvores nativas, de 3 (três) espécies diferentes, distribuídas em aproximadamente 0,0254 ha, onde calculou-se um volume de 10,34 m³ de madeira nativa.

Como compensação ambiental para a intervenção requerida, foi apresentado proposta, através de um PRADA (Documento SEI 57666207 e 57484509), definindo um plantio de 29 mudas distribuídas em 0,0254 hectares da Área de Preservação Permanente localizada atrás do almoxarifado da Prefeitura Municipal de Campos Gerais (coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000 - (X) 421604.014 m e (Y) 7652561.465), em espaçamento 3 x 3 m, na mesma Bacia Hidrográfica e mesmo Bioma.

A área de compensação já possui uma área de 1.080 m² destinados ao plantio das mudas referente ao processo 2100.01.0014414/2022-92 e terá agora mais 254 m² referente a intervenção em Área de Preservação Permanente, objeto desta proposta.

Foram anexados ao processo a matrícula da propriedade e memorial descritivo (Documento SEI 57666217), e planta vinculada ao PRADA (Documento SEI 57666208).

Foi apresentado junto ao processo o TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES, Documento SEI 51338610, onde o responsável pela intervenção ambiental responsabiliza-se pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do DAIA, bem como a não irá intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

Portanto, considerando que o empreendimento é considerado de utilidade pública.

Considerando que inexiste melhor alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento por ser a ampliação de um empreendimento linear já instalado.

Considerando que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,0254 ha de área de preservação permanente, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que não foram encontrados indivíduos ameaçados de extinção, conforme listagem da PORTARIA MMA Nº 148, DE 7 DE JUNHO DE 2022, dentre as espécies requeridas.

Considerando que não haverá supressão de vegetação nativa de remanescente florestal e/ou intervenção em área de reserva legal averbada ou proposta no CAR na propriedades onde será implantado o empreendimento.

Entendo ser possível de autorização o requerimento vinculado ao processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Contaminação do solo: É produzido pela má condução do equipamento de corte, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.
- Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido de forma correta;
- Perca de árvores porta-sementes características do local: a supressão de indivíduos isolados pode acarretar em uma perca de variação genética e dificultar a dispersão destas espécies em áreas regeneradas ou que necessitem de regeneração;
- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar a colheita de sementes das árvores que se encontram em época de frutificação a serem suprimidas e entregar para o viveiro do IEF na cidade de Muzambinho;
- Destrução de ninhos e/ou abrigos de fauna: a supressão de indivíduos isolados pode acarretar em uma perca pontual de ninhos e abrigos de fauna.
- Medida(s) Mitigadora(s): Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.

6.CONTRÔLE PROCESSUAL

094/2022

6.1 Relatório

Foi requerida por **Município de Campos Gerais**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.245.175/0001-24, a autorização para regularizar uma intervenção em área de preservação permanente – APP com supressão de vegetação, visando a pavimentação asfáltica da estrada vicinal que liga o Distrito de Córrego do Ouro até a cidade de Campos Gerais/MG.

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente e Taxa Florestal (Docs. 51338633 / 51338634).

Não foi constatado recolhimento da Reposição Florestal, devendo ser emitida e recolhida antes da emissão do ato autorizativo.

O empreendimento é dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da Intervenção em APP

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera, em seu art. 3º, inciso I, alínea b, a intervenção requerida como sendo de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

O mesmo diploma legal, em seu art. 12, permite as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, conforme dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Quanto à autorização para as intervenções ambientais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenções ambientais:

Art. 3º. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 17, estabelece que: *"A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."*

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

O mesmo Decreto define em seu art. 1º que: *"as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".*

O mesmo diploma legal regulamentador, em seu art. 3º, incisos II, elenca como intervenção ambiental, a: *"Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP."*

6.2.2 Da Supressão de Espécimes Ameaçados de Extinção e/ou Protegidas por Lei

No item 4 do Parecer, o gestor do processo afirma não terem sido constatadas espécimes ameaçados de extinção, nem protegidas por Lei.

6.2.3 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso proveniente da supressão pretendida, o gestor do processo informa que será incorporado ao solo na própria área intervinda, opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se corretamente prevista a destinação o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.3 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada Bacia Hidrográfica do Entorno do Reservatório de Furnas - UPGRH: GD3, portanto na mesma sub-bacia hidrográfica.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Das Competências Analítica e Autorizativa

No que tange à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável ao pedido, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF), constatou a ausência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e indicou medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em aproximadamente 0,0254 ha, com um rendimento de 10,34 m³ de madeira nativa, para realização de pavimentação asfáltica da estrada vicinal do Distrito Córrego do Ouro, localizada no município de Campos Gerais-MG, sendo todo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado proposta de plantio de 29 mudas nativas em área de APP, desprovida de vegetação, no interior do imóvel rural da prefeitura municipal, denominado Chácara Santa Cruz, localizada atrás do almoxarifado da Prefeitura Municipal de Campos Gerais.

Para a recuperação da área proposta em APP a metodologia adotada será o plantio de 29 mudas, em espaçamento convencional de 3 x 3 m (9 m² por muda) seguindo os tratos culturais descritos no PTRF anexo ao processo.

Portanto fica o requerente responsável pela intervenção ambiental o dever de executar os tratos culturais do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0254 ha de APP, tendo como coordenadas de referência (X) 421604.014 m E ; (Y) 7652561.465 m N e (X) 421597.632 E ; (Y) 7652550.582 m N (UTM, Srgas 2000), na modalidade recuperação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal: R\$ 295,66, DAE nº 1501226693057, quitado em 02/12/2022.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido de forma correta fora de Área de Preservação Permanente.	Durante a implantação do projeto.
2	Realizar a colheita de sementes das árvores que se encontram em época de frutificação a serem suprimidas e entregar para o viveiro do IEF na cidade de Muzambinho.	Antes da implantação do projeto
3	Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.	Antes da implantação do projeto
4	Executar os tratos culturais do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0254 ha de APP, tendo como coordenadas de referência (X) 421604.014 m E ; (Y) 7652561.465 m N e (X) 421597.632 E ; (Y) 7652550.582 m N (UTM, Srgas 2000), na modalidade recuperação	Conforme cronograma do PTRF
5	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.	Durante a implantação do projeto.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan
MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 21/12/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 23/01/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54886532** e o código CRC **779B7E8E**.